

ESCLARECIMENTO

Nos últimos dias, a grande imprensa, em reportagens e editoriais, vem se pronunciando, com insistência, sobre Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) concernentes ao nível de formação de docentes para atuarem na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental.

Com efeito, a CEB/CNE exarou dois pareceres sobre este assunto: o Parecer CEB/CNE n.01/03 e o Parecer CEB/CNE n. 03/03. Com eles a CEB/CNE cumpriu uma atribuição sua, posta na Lei n. 9.131/95, pela qual lhe compete *analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica*.

Muitos docentes vinham querendo um esclarecimento definitivo com relação aos artigos 62 e 87 da LDB por parte de quem tem a competência para tal.

Bem antes destes pareceres, desde a sanção da LDB em dezembro de 1996, a CEB/CNE já havia se posicionado a este respeito e sempre de modo coerente e sem antinomias no conjunto dos seus pronunciamentos. Cumpre esclarecer, contudo, que nem o MEC, nem a CEB/CNE têm competência para dispensar os docentes com formação mínima de ensino normal médio de se graduarem em nível superior. Os referidos pareceres, ademais, também não autorizam o ensino normal médio a habilitarem os docentes para atuar na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental. Os pareceres apenas reconhecem o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma, no seu artigo 62, isto é, que o ensino normal médio é admitido como formação mínima. Queremos enfatizar com isso que não somos legisladores. Somos, por lei, intérpretes da norma. Devemos explicitá-la, interpretá-la e zelar por sua correta aplicação; jamais desrespeitá-la. Tais atribuições e competências nos levam a um posicionamento contrário a reportagens incompletas ou parciais que acabam por deformar o conjunto do ordenamento jurídico sobre o assunto. A deformação referida se dá duplamente: não compreende a esfera de competência da CEB/CNE e não

reconhece, por outro lado, seu esforço efetivo na direção da qualificação superior dos docentes.

É preciso esclarecer que, em momento algum, os pareceres ou o Mec “dispensaram” os docentes do ensino fundamental ou da educação infantil da obrigatoriedade da formação em nível superior, pois a lei é clara no assunto. O leito principal do artigo deve ser tão obedecido como a exceção admitida deve ser respeitada. Leia-se, para que fique claro, o texto da lei:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Neste momento, torna-se fundamental uma distinção advinda do vernáculo e da cultura jurídica: o que é permanente e o que é transitório.

O artigo 62 faz parte do corpo permanente da LDB, enquanto o artigo 87 faz parte do Título IX: Das Disposições Transitórias.

Permanente vem do latim *permanens* e significa o que fica de modo contínuo, persistente, duradouro e de caráter efetivo. Trata-se de um adjetivo que indica um “estado de estabilidade”, continuidade e até mesmo de inalterabilidade. Já a noção de transitório indica o que dura certo tempo e é passageiro. As disposições transitórias possuem um caráter de vigência limitada no tempo e quando esta temporalidade se desfaz, em prazo já estipulado, elas se extinguem sem acarretar prejuízo para as disposições permanentes que continuam em vigor.

Posto este esclarecimento inicial de caráter obediente à lei, a Câmara de Educação Básica jamais deixou de afirmar solenemente a vontade política, também expressa na LDB, a necessidade contemporânea e a urgência de políticas públicas para fazer valer um processo efetivo de formação superior dos docentes. Vejamos este posicionamento.

A Lei 9.424/96 incumbiu a CEB/CNE de estabelecer as diretrizes dos planos de carreira dos docentes do ensino fundamental, por meio do Parecer CEB/CNE n. 10/97 e da respectiva Resolução CEB/CNE 03/97. Lê-se no artigo 5º. desta última:

Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.(grifos adicionados)

E para que tal diretriz não se tornasse uma mera aspiração, o artigo 6º. desta mesma Resolução, ao impor critérios para a carreira docente, dispõe no inciso V que a remuneração dos portadores de diploma de ensino superior será de mais 50% a que couber aos formados em nível médio.

Também a letra c do inciso VI da mesma Resolução estabelece que *a qualificação em instituições credenciadas* é incentivo obrigatório para a progressão na carreira docente, a ser respeitado pelos sistemas de ensino.

Posteriormente, a CEB/CNE, ao elaborar as Diretrizes Nacionais Curriculares da Formação de Professores de Nível Médio na Modalidade Normal, Parecer CEB/CNE n. 01/99, deixa clara sua observância à lei:

Desse modo, a oferta do Curso Normal atende ao que prescreve a lei, e, além de tudo, possibilita ao Poder Público proceder à passagem da formação inicial de Nível Médio para a de nível superior, sem prejuízo da expansão da Educação Infantil e da universalização do Ensino Fundamental. (item 3 do Parecer 01/99)

O mesmo Parecer já afirmava em parágrafo anterior:

Certamente, cabe ao Poder Público, como gestor das políticas educacionais, “universalizar” o atendimento imediato do ensino obrigatório de qualidade e responder, simultaneamente, às exigências que favoreçam a transição do estágio atual para um novo padrão de formação inicial e continuada do professor. Atingir esse patamar pressupõe, por sua vez, a possibilidade de ampliar o acesso às Instituições de Educação Superior...

Conseqüente com estas posições, a Lei n. 10.172 de 9/12/2001- Plano Nacional de Educação- no capítulo referente à formação dos professores e valorização do magistério, determina, entre outras, as seguintes metas que têm a ver com o objeto de nosso esclarecimento:

Meta n. 5: Identificar e mapear, a partir do primeiro ano deste plano, os professores em exercício em todo o território nacional, que não possuem, no mínimo, a habilitação de nível médio para o magistério, de modo a elaborar-se, em dois anos, o diagnóstico da demanda de habilitação de professores e organizar-se, em todos os sistemas de ensino, programas de formação de professores, possibilitando-lhes a formação exigida pela LDBEN, em seu art. 87.

Trata-se de uma meta diagnóstica que articula a lei (curso normal de nível médio como formação mínima) com a exigência do art. 87 (licenciatura plena).

Meta n. 7: A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais da educação que possuam as qualificações mínimas exigidas no art. 62 da LDBEN.

Ou seja, tendo sido extinta a franquia posta na lei 9.424/96, no § único do art. 7º., para a habilitação de professores leigos, mais uma vez reafirma-se a legalidade do Curso Normal Médio nos termos do art. 62, isto é, sua condição de patamar mínimo formativo.

Meta n. 10: Onde ainda não existam condições para a formação em nível superior de todos os profissionais necessários para o atendimento das necessidades do ensino, estabelecer cursos de nível médio, em instituições específicas, que observem os princípios definidos na diretriz n. 1 e preparem pessoal qualificado para a educação infantil, para a educação de jovens e adultos e para as séries iniciais do ensino fundamental, prevendo a continuidade dos estudos desses profissionais em nível superior.

O PNE articula, pois, de novo, com realismo, a exigência habilitadora mínima do curso normal médio, dentro da trajetória que se coloca como meta política a chegada ao ensino superior.

Meta n. 12: Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela LDBEN, observando as diretrizes e os parâmetros curriculares.

Aqui, o PNE suscita o regime de colaboração como a melhor forma de garantir a trajetória ascensional do curso normal médio para a licenciatura plena.

Meta n. 13: Desenvolver programas de educação a distância que possam ser utilizados também em cursos semi – presenciais modulares, de forma a tornar possível o cumprimento da meta anterior.

Aqui se postulou o recurso da educação a distância a fim de ampliar e garantir a faixa de realização da meta n. 12.

Meta n. 15: Incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de formação de professores, no mesmo padrão dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local e regional profissionais do magistério graduados nesse nível de ensino.

Aqui se impôs o envolvimento efetivo das instituições de ensino superior que, junto com os sistemas, se empenhem neste trajeto qualificador em nível superior dos docentes.

Meta n. 18: Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.

É preciso prestar muita atenção a esta meta. Até 2011, 70% dos docentes que atuam nos sistemas já devem possuir a formação requerida pela vontade política da nação, pelas exigências do conhecimento no mundo atual, pela lei do Plano Nacional de Educação e, certamente, pela vontade individual da maioria dos docentes. Ou seja, esta meta do PNE reassumiu a exigência do art. 87 da LDBEN, dentro de um novo quadro temporal (o § 4º do art. 87 cessa em dezembro de 2007) e ampliou esta exigência sob um outro prisma processualístico e ascensional. O art. 87, dentro do seu caráter de vigência limitada em termos da LDBEN, estará revogado em 2007. A meta n. 18 do PNE recuperou, em bases realistas e planejadas, o leito principal do art. 62 que diz:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior.....

Sob estas metas legais e imperativas, a parte permanente e geral da LDB não só continuou em vigor, como ganhou a expressão de um futuro que começa desde já e vai

se efetivando ao longo de um planejamento racional e articulado, por meio de ações e procedimentos visando à consecução de um projeto de Estado com métodos convenientes. Alguns pontos devem ficar claros:

1. o curso de formação de professores de nível médio na modalidade normal é legal, legítimo e direito adquirido dos indivíduos que por ele optaram;
2. os indivíduos têm a liberdade de permanecer neste nível e nesta modalidade, ambos admitidos de modo excepcional na LDB;
3. os sistemas de ensino devem, obrigatória e progressivamente, exigir o ensino superior, exigência posta na LDB e no PNE, preservados a liberdade dos indivíduos e seus direitos em permanecer num quadro de exceção e, ainda que legal, num quadro profissionalmente em extinção;
4. os sistemas de ensino estão obrigados a contar, por exigência legal até 2011, com, pelo menos, 70% do seu corpo docente da educação infantil e do ensino fundamental com formação de nível superior;
5. a situação da formação do conjunto dos docentes já deveria ter sido diagnosticada pelos sistemas de ensino, a fim de iniciar políticas para a sua qualificação superior;
6. os sistemas devem planejar a formação dos seus docentes em vista da crescente obrigatoriedade do ensino superior;
7. as diretrizes da carreira docente impõem o incentivo que deve ser dado aos docentes que se disponham à qualificação superior e a exigência de oferta desta mesma qualificação por parte dos sistemas de ensino;
8. os sistemas devem envolver as instituições formadoras nestas metas e nesta vontade política;

9. a oferta desta formação em nível superior deve se apoiar tanto em cursos de caráter presencial, quanto em cursos de educação a distância ou mistos;
10. os sistemas públicos, ao oferecerem estes cursos, não podem onerar seus docentes com os custos de formação, pois, na rede oficial, o ensino é gratuito.

Os pareceres da CEB/CNE acompanharam e continuam acompanhando o advento de novos constrangimentos legais e expressam o contínuo amadurecimento dos conselheiros na interpretação respeitadora da lei.

Leituras apressadas dos pareceres acabam por deformar, aligeirar e até mesmo fraudar o sentido básico de uma inteligência clara, distinta, tranqüila do conjunto do ordenamento legal.

Brasília, 14 de agosto de 2003

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho Nacional de Educação